Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11077/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13216/2002
PROTOCOLO	: 751053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVALDO GONCALVES MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ARQUIVADA DEFINITIVAMENTE. ARQUIVAMENTO SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Os presentes autos versam sobre o procedimento licitatório Carta Convite n.º 010/2001 e da formalização do Contrato n.º 24/2001 em fase de prescrição da dívida ativa oriunda da Decisão Simples n.º 02/0321/2006 (fl. 101) que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito Municipal de Bandeirantes, à época e impugnação da importância de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) decorrente de realização de despesas sem comprovação legal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (fl. 137), sem, contudo, haver a execução.

A Secretaria de Controle Externo constatou que a CDA 10739/2009 de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros encontra-se prescrita, fato este, impeditivo ao ajuizamento de ação de execução por força do art. 174 do CTN c/c art. 2°, §2º e §3º da Lei 6.830/80 (fls. 149-150).

Sobre a impugnação devida, o Município de Bandeirantes propôs Ação de Execução em face do senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, nos autos nº 0000649-02.2008.8.12.0025 (fls.121 a 123), que tramitou na Vara Única de Bandeirantes e se encontra arquivado definitivamente (fl. 152).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer, opinou pela remessa dos autos ao Cartório para arquivamento sem cancelamento do débito (PAR – 3ª PRC 4922/2023 - fls. 152-153).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Verifica-se que, de fato a CDA n.º 10739/2009 encontra-se prescrita, conforme certidão de fl. 150. Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o artigo 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno desta Corte, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA n.º 10739/2009, sem o cancelamento do débito, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.